



Número: **1028528-62.2024.8.11.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **05/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 5.000.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ANA MARIA DELGOBO ALBACH (REQUERENTE)	
	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTADO)	
	SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
CASA DO ADUBO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIELA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) ROBERTA BORTOT CESAR (ADVOGADO(A))
CASA DO ADUBO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIELA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) ROBERTA BORTOT CESAR (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS (ADVOGADO(A)) NOEL NUNES DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	

	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
BANCO JOHN DEERE S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
VALORIZE ADMINISTRACAO LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	LORENA LARRANHAGAS MAMEDES (ADVOGADO(A))
MUNICÍPIO DE APIACÁS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
JOICE WOLF SCHOLL (PERITO / INTÉRPRETE)	
	JOICE WOLF SCHOLL (ADVOGADO(A))

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
190366790	11/04/2025 15:37	Proferidas outras decisões não especificadas	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

---

---

**DECISÃO**

**Processo:** 1028528-62.2024.8.11.0015.

**REQUERENTE:** ANA MARIA DELGOBO ALBACH

**REPRESENTADO:** TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Trata-se pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **ANA MARIA DELGOBO ALBACH**, produtora rural que exerce suas atividades no município de Apiacás/MT, com atuação nas áreas de pecuária de corte e agricultura, tendo como objeto principal a produção de bezerros, soja e milho.

A requerente sustenta que enfrenta grave crise econômico-financeira, decorrente de fatores externos e alheios à sua vontade, entre os quais: aumento dos custos de produção agrícola e pecuária; queda nos preços de venda dos produtos (soja e milho); intempéries climáticas, como seca e veranicos, que comprometeram a produtividade; impactos econômicos da pandemia de COVID-19; e dívidas acumuladas junto a instituições financeiras e fornecedores.

Requer a concessão da tutela de urgência para: (1) a suspensão de todas as ações, execuções e atos constritivos sobre seus bens pelo prazo de 180 dias (*stay period*); (2) a declaração da essencialidade dos bens utilizados na atividade rural, impedindo qualquer tentativa de apreensão, penhora ou restrição que comprometa a continuidade da produção e comercialização; e (3) a determinação para que os órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC, Cartórios de Protesto) se abstenham de realizar novos apontamentos negativos e excluam os registros já lançados. Ademais, o presente pedido foi instruído com os anexos do id. 182110947 ao id. 182111885.



Ressalte-se que, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, a autora pleiteou tutela de urgência cautelar antecedente, pugnando pela antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial, com o intuito de suspender atos executórios e resguardar bens indispensáveis à continuidade das atividades produtivas. Contudo, tal requerimento foi indeferido, diante da ausência de demonstração inequívoca dos pressupostos legais exigidos pelo art. 300 do CPC e pelo art. 6º, §12, da Lei 11.101/05.

No que tange ao presente pedido, foi determinada a retificação do valor atribuído à causa (id. 184867404) e, por meio do id. 186985965, foi determinada a emenda à petição inicial e a realização de constatação prévia, tendo sido indeferida a tutela de urgência requerida. Da referida decisão, a parte autora opôs Embargos de Declaração (id. 187816644).

Após emenda da inicial (id. 188743134 ao id. 188744799 e id. 188905275 ao id. 188906552), foi realizada a perícia prévia, cujo laudo da constatação aportou no id. 189204128 ao id. 189207334.

**DECIDO.**

### **1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID. 187816644):**

Embargos de Declaração contra a decisão de id. 186985965, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado quando do pedido de recuperação judicial. A embargante alega a existência de omissão e contradição no julgado, sustentando que haveria demonstração suficiente dos requisitos do art. 300 do CPC para antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §12, da Lei 11.101/05.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento, haja vista que, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, este recurso se presta exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material da decisão judicial.



No entanto, a decisão embargada foi clara ao consignar que o indeferimento da tutela de urgência decorreu da ausência de comprovação concreta dos requisitos legais exigidos — a probabilidade do direito e o perigo de dano — especialmente, porque, **na ocasião**, era necessária a apresentação da integralidade da documentação exigida pelo art. 51 da LRF para se aferir a probabilidade do direito.

Nesse contexto, a insurgência não visa esclarecer ponto obscuro, omissis ou contraditório, tampouco corrigir erro material, mas apenas rediscutir o mérito da decisão proferida, o que não é admitido na via eleita. **Ademais, cumpre registrar que as questões relativas à essencialidade dos bens, à suspensão de atos expropriatórios e aos demais efeitos requeridos e inerentes do processamento da Recuperação Judicial serão analisadas a seguir, com base nos novos elementos constantes dos autos.**

Diante do exposto, nessa fase processual, perdeu o objeto a pretensão deduzida nos embargos de declaração, haja vista que a questão passa a ser analisada de acordo com os documentos juntados com a petição de emenda à petição inicial, decidindo-se o pedido de processamento da recuperação judicial.

## **2. DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

A recuperação judicial se trata de instrumento destinado a propiciar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, de modo a manter a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores, na forma do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Nos termos do art. 1º da referida lei, sua aplicação se restringe a empresários e sociedades empresárias. No caso do produtor rural pessoa física, é possível o enquadramento como empresário, desde que haja registro no órgão competente, nos termos do art. 971 do Código Civil.



Assim, há possibilidade de requerimento de recuperação judicial por produtores rurais, desde que comprovada a inscrição como empresário e demonstrados os demais requisitos legais, entre eles o exercício regular da atividade por período superior a dois anos. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTORES RURAIS – INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL – PRESCINDIBILIDADE – EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE DEMONSTRADO – PRECEDENTES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. “(. . .) Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.(...)” (REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020)” (TJMT 10266213920208110000, Relator: Jose Zuquim Nogueira, Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Publicação: 31/03/2021).

Ademais, a lei de regência estabelece os requisitos para que seja requerida a recuperação judicial, conforme estabelece o art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, sendo que, com relação ao empresário rural, há a possibilidade de comprovação do exercício regular da atividade, pelo período mínimo legalmente exigido, por meio de documentos específicos, elencados no §3º, do artigo 48, da lei.

Quanto aos requisitos legais, verifica-se que o laudo técnico pericial, aliado à documentação apresentada, comprova o cumprimento das exigências previstas nos arts. 48 e 51 da Lei de Recuperação Judicial.

Em relação ao art. 48, *caput*, que trata do tempo mínimo de exercício da atividade para o requerimento da recuperação judicial, foi constatado que a requerente atendeu ao requisito, com base na documentação apresentada e na inspeção *in loco* realizada pela perita, a qual confirmou o efetivo desenvolvimento das atividades rurais.



Além disso, foi demonstrado que a requerente jamais foi falida, tampouco obteve a concessão de recuperação judicial anterior ou sofreu condenação pela prática de quaisquer dos crimes previstos na legislação.

A requerente apresentou a exposição das causas concretas de sua situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira, nos termos do art. 51, I, da Lei 11.101/05. Também instruiu a inicial com as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais, incluindo balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado do exercício, relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção, conforme exige o art. 51, II, da mesma lei.

Quanto à relação de credores sujeitos e não sujeitos ao processo, os documentos foram apresentados em conformidade com o art. 51, III da Lei 11.101/2005.

No que se refere à relação de empregados, funções, salários, indenizações e demais parcelas devidas, com o respectivo mês de competência e discriminação dos valores pendentes (art. 51, IV), a documentação pertinente foi regularmente apresentada. Além disso, consta no laudo de constatação prévia que a requerente possui apenas um funcionário registrado, além de contar com o auxílio do núcleo familiar no desenvolvimento das atividades operacionais da propriedade rural.

Foi anexada, ainda, a certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, acompanhada do ato constitutivo atualizado, atendendo-se ao disposto no art. 51, V.

Quanto à relação dos bens particulares da requerente (art. 51, VI), observa-se o cumprimento do requisito por meio da apresentação das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física e relação de bens da autora.

No tocante ao art. 51, inciso VII, verifica-se a apresentação juntada dos



extratos bancários da requerente.

De igual modo, foram juntadas certidões de protesto (art. 51, VIII) e a relação de ações judiciais envolvendo a parte autora, em cumprimento ao art. 51, IX. **Ressalte-se, contudo, que a requerente não apresentou as certidões de distribuição de feitos cíveis e criminais emitidas pelo Tribunal Regional Federal competente, tampouco a certidão da Justiça do Trabalho, documentos que se mostram necessários para corroborar a veracidade e a completude das informações constantes na lista de ações judiciais juntada aos autos.**

No que se refere ao relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, X, da Lei 11.101/05), a requerente apresentou certidões emitidas pelos entes Municipal, Estadual e Federal, configurando, em princípio, o atendimento formal ao referido requisito legal. **Todavia, considerando a existência de certidões positivas e de certidões positivas com efeitos de negativa, determina-se a complementação do relatório fiscal, com a indicação expressa do montante total do passivo fiscal, a fim de conferir maior clareza, precisão e transparência às informações prestadas.**

Por fim, no que concerne ao inciso XI, foi apresentada a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (id. 182111850), tendo a perita informado que os negócios jurídicos mencionados no §3º do art. 49 da LRF encontram-se anexados.

Saliento que todos os documentos foram analisados pela profissional nomeada, cujo laudo de constatação prévia consta id. 189627897 ao id. 189627900, sendo a sua conclusão que: “[...] *Desse modo, diante da análise dos documentos apresentados pelos Demandantes houve o cumprimento aos requisitos dos incisos do art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF).*” e “[...] *tem-se que a Autora cumpriu com as exigências dos Art. 51 e seus incisos da Lei 11.101/2005 (LRF)*”.

Dessa forma, verifica-se que os documentos apresentados permitem o recebimento da recuperação judicial. **Todavia, observa-se que a requerente não apresentou aos autos as certidões de distribuição de feitos cíveis e criminais emitidas pelo Tribunal Regional Federal competente, tampouco a certidão da Justiça do Trabalho, as quais deverão ser apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação desta**



**decisão. No mesmo prazo, deve adequar o relatório fiscal, com a indicação do passivo, conforme acima descrito.**

### **3. DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO:**

Diante da averiguação dos pressupostos legais exigidos, visando viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da requerente, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRE), **DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial de ANA MARIA DELGOBO ALBACH.**

Nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, dispense a apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora, após o respectivo nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial” (art. 69 da mencionada norma).

### **4. DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:**

Nomeie administradora judicial a empresa Valorize Administração Judicial que deverá ser intimada para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33 da LRE), bem como proceder na forma do artigo 22 da citada Lei.

O prazo acima passa a fluir do recebimento do termo pelo administrador judicial, a ser encaminhado para o e-mail do profissional, devendo ser providenciada a imediata devolução do termo devidamente assinado, para o e-mail da Secretaria do Juízo (sin.4civel@tjmt.jus.br).



No prazo referido, o administrador judicial deverá declarar eventual situação de impedimento, suspeição ou nepotismo, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n. 393, do CNJ.

Ademais, nos termos do artigo 24, §5º, da Lei 11.101/2005, fixo a remuneração da administradora judicial em R\$ 120.100,16 (cento e vinte mil, cem reais e dezesseis centavos) que corresponde a 2,5% do valor dos créditos concursais indicados, isto é, R\$ 4.804.006,38 (quatro milhões, oitocentos e quatro mil, seis reais e trinta e oito centavos).

O valor arbitrado deverá ser pago em 20 (vinte) parcelas de R\$ 6.005,01 (seis mil, cinco reais e um centavo), mediante depósito em conta corrente de titularidade da Administradora, sendo a primeira parcela em 09/05/2025 e, as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes.

**A PARTE AUTORA FICA ADVERTIDA DE QUE A INADIMPLÊNCIA DAS PARCELAS DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL SERÁ CONSIDERADA COMO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DOS EMPRESÁRIOS, COM A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CABÍVEIS.**

O administrador judicial deverá informar ao juízo a situação da requerente, para fins de fiscalização de suas atividades, nos termos do artigo 22, II, alíneas “a” (primeira parte) e “c”, da Lei 11.101/2005, cujos relatórios deverão ser direcionados para um único incidente, a ser formado para tal fim, visando não tumultuar o processo. Ademais, após a apresentação do plano de recuperação judicial, deverá o administrador judicial se manifestar, conforme determina o artigo 22, inciso II, alínea “h”, da LRF.

No tocante à elaboração dos relatórios mensais de atividade, o administrador judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n. 72, de 19/08/2020, do Conselho Nacional de Justiça (art. 2º, *caput*), podendo inserir no relatório outras informações que reputar necessárias, devendo, contudo, seguir a recomendação de padronização de capítulos de forma a contribuir com o andamento do processo, em benefícios dos credores e do Juízo. O aludido relatório deverá ser também



disponibilizado pelo administrador judicial, em seu website.

Nos termos do artigo 1º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, após o encerramento da fase administrativa de verificação de créditos, o administrador judicial deverá apresentar relatório denominado “Relatório da Fase Administrativa”, que deverá conter o resumo das análises feitas, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e seus incisos da indigitada Recomendação. Ressalto que o aludido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da administradora judicial.

O administrador judicial deverá criar um *website* para servir de canal de comunicação com os credores, que deverá conter as cópias das principais peças processuais, dos relatórios mensais de atividades da devedora, lista de credores e demais informações relevantes, conforme orientação constante dos §§ 3º e 4º da Rec. 72/2020, do CNJ.

Determino que, nas correspondências enviadas aos credores pela administração judicial, seja solicitada a indicação de seus dados bancários para viabilizar o recebimento dos valores decorrentes do Plano de Recuperação Judicial, caso aprovado e homologado, evitando-se, assim, pagamentos por meio de depósitos judiciais.

Nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “m”, da LRF, o administrador judicial deverá atender aos ofícios e solicitações encaminhadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de deliberação prévia deste Juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

## **5. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES:**

Com fulcro no inciso III, do artigo 52, da Lei 11.101/05, determino a suspensão do andamento de todas as ações ou execuções contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05), bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, PERMANECENDO OS RESPECTIVOS AUTOS NO JUÍZO ONDE SE PROCESSAM. Cabe à parte recuperanda



comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 52, §3º, da Lei 11.101/05).

Nos termos do disposto no art. 6º, inciso III, da Lei 11.101/05, fica vedada, pelo prazo de 180 dias, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

A SUSPENSÃO ACIMA REFERIDA NÃO SE APLICA aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º, do art. 49, da Lei n. 11.101/, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital, essenciais à manutenção da atividade empresarial, durante o prazo de suspensão, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do Código de Processo Civil, conforme disposição constante do artigo 6º, §7º-A, observado o disposto no art. 805 do Código de Processo Civil.

REGISTRO QUE NÃO HÁ VIS ATRACTIVA DO JUÍZO RECUPERACIONAL, DE MODO QUE EVENTUAIS AÇÕES JUDICIAIS DEVEM SER DISTRIBUÍDAS AO JUÍZO COMPETENTE E NÃO VINCULADAS AO JUÍZO RECUPERACIONAL.

## **6. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS ANOTAÇÕES CARTÓRIOS DE PROTESTOS E ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO**

A requerente pleiteia a suspensão “*que seja determinada a suspensão dos protestos, bem como dos apontamentos restritivos de crédito, em nome da Requerente, durante o stay period.*”.

Ocorre que, não obstante o objetivo do processo de recuperação judicial seja possibilitar a superação das dificuldades financeiras da parte autora, o deferimento do processamento do pedido não afeta o direito material dos credores e, portanto, as negativas e apontamentos lançados em nome dos devedores não são abarcados pelo período



de blindagem. Nesse sentido:

*“DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DE APONTAMENTOS EM CARTÓRIOS DE PROTESTO E CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. CREDORES COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA DO RECURSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO - Há duas questões em discussão: (i) se o deferimento do processamento da recuperação judicial impede a manutenção de protestos e registros de inadimplência nos cadastros de proteção ao crédito; e (ii) se a suspensão das ações e execuções abrange credores com garantia fiduciária, considerando a devolutividade restrita do agravo de instrumento. III. RAZÕES DE DECIDIR (.....) Durante a fase de processamento da recuperação judicial, a legislação e a jurisprudência permitem a manutenção de protestos e registros de inadimplência nos cadastros de proteção ao crédito, exceto se já aprovado o plano com efeito novatório, uma vez que o deferimento do processamento não atinge o direito material dos credores (.....). IV. DISPOSITIVO E TESE - Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: **O deferimento do processamento da recuperação judicial não impede a manutenção de protestos e registros de inadimplência nos cadastros de proteção ao crédito.** (...). Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1374259/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 02.06.2015, DJe 18.06.2015; Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJF.” (TJMT - 1017907-51.2024.8.11.0000, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Privado, Guiomar Teodoro Borges, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 30/10/2024, DJE de 01/11/2024)*

Assim, **indefiro o pedido** de suspensão e proibição dos registros nos órgãos de proteção ao crédito, bem como dos apontamentos de protestos.

## **7. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE BENS:**

A requerente pugna pelo reconhecimento da essencialidade dos bens utilizados na atividade rural, sendo eles os imóveis rurais, maquinários, implementos e veículo.



No ponto, embora os créditos decorrentes de contratos com garantia de alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, os bens de capital essenciais à atividade das requerentes devem permanecer em sua posse, conforme dispõe a parte final do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05:

*“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)”*

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”*

Neste aspecto, tem-se que são bens de capital aqueles que integram a cadeia produtiva da empresa, tais como: máquinas, veículos, equipamentos e instalações da sociedade empresária. Sobre o tema, a doutrina esclarece:

*“Os bens de capital sobre os quais recai a garantia de alienação fiduciária não podem ser retirados da posse da sociedade em recuperação judicial enquanto não transcorrido o prazo de suspensão das execuções. Aquela expressão tem sido entendida, no Poder Judiciário de modo restrito, como referida apenas aos insumos que não se transferem, na circulação de mercadoria, aos adquirentes ou consumidores dos produtos fornecidos ao mercado pela sociedade empresária. A matéria-prima, assim, embora seja insumo, não tem sido considerada bem de capital.”* (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e recuperação de empresas / Fábio Ulhoa Coelho.- 12. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017).

A respeito do assunto, o Ministro Marco Aurélio Bellizze assim decidiu, ao julgar o REsp n. 1758746/GO:



“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. **DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE.** TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. **1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.** 2. **De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo.** Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio, e na lei não há dizeres inúteis, falar em "retenção" ou "proibição de retirada". **Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. (...) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.** 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido.” (STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Julgamento: 25/09/2018, Terceira Turma, DJe 01/10/2018).



Verifica-se, portanto, que, para a caracterização do bem de capital, este deve estar inserido na cadeia de produção, além de estar sob a posse da empresa em recuperação judicial e ser passível de restituição ao credor fiduciário, ao final do período de blindagem.

No caso, a requerente apresentou, nos documentos id. 177680606 e id. 177680607, a relação e a descrição dos bens para os quais pleiteia o reconhecimento da essencialidade, sustentando que a retirada desses ativos comprometeria a continuidade da atividade rural.

Além disso, a perita responsável pela constatação prévia relatou que analisou a essencialidade dos bens com base em vistoria *in loco* a propriedade rural da requerente, onde é desenvolvida a atividade agrícola (id. 189204128).

Nesse contexto, os bens diretamente empregados na execução dessas atividades devem ser reconhecidos como essenciais, uma vez que são indispensáveis para viabilizar a continuidade das operações e, conseqüentemente, para o cumprimento da finalidade da recuperação judicial.

Dessa forma, com base no laudo técnico, na demonstração do uso dos bens na atividade produtiva da recuperanda, na constatação *in loco* e na existência de alienação fiduciária ou outros gravames, **RECONHEÇO A ESSENCIALIDADE** dos bens abaixo relacionados, os quais devem permanecer na posse da requerente durante o período de blindagem, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05:

- 1) GRADE PESADA GREENSYSTEM 16X34 - ANO 2021 - SÉRIE/CHASSI 1022053 - MODELO GREENSYSTEM 16X34 ANO 2021;
- 2) TRATOR JOHN DEERE 6150M - ANO 2021 - SÉRIE/CHASSI 1BM6150MVM3000400 - MODELO 6150M ANO 2021;
- 3) TRATOR JOHN DEERE 5090E - ANO 2021 - SÉRIE/CHASSI 1BM5090ETM6004341 - MODELO ANO 2021/2021;
- 4) PLANTADEIRA JOHN DEERE 1113 13 - ANO 2022 - SÉRIE/CHASSI 1CQ1113AAN0140251 - MODELO 2022;



- 5) PLATAFORMA DE CORTE 30 PES - ANO 2022 - SÉRIE/CHASSI 1CQ0630AKN0140421 – MODELO 2022;
- 6) COLHEITADEIRA JOHN DEERE S550 - ANO 2022 - SÉRIE/CHASSI 1CQS550ALN0140806 - MODELO 2022;
- 7) PLATAFORMA DE MILHO 501 GREENSYSTEM - ANO 2022 - SÉRIE/CHASSI FGS0643870101 - MODELO GREENSYSTEMPL1015A;
- 8) PULVERIZADOR JACTO ADVANCED 3000 - ANO 2006 - SÉRIE/CHASSI 05763K6 2002 - MODELO AM 18;
- 9) TOYOTA HILUX CD SRX - ANO 2023 - SÉRIE/CHASSI 8AJBA3CD2P1768121 - MODELO 2023;
- 10) LOTE RURAL COM ÁREA DE 150,0 HECTARES, DESMATADO E FORMADO PARA LAVOURA, DENOMINADOS LOTES AP 98/1 E AP 98/3 - MATRÍCULAS 2347 E 3667 - REGISTRADO NO CARTÓRIO DO 1º CRI DE APIACAS LIVRO 02 - SITIO NOSSA SENHORA APARECIDA I E III;
- 11) LOTE RURAL COM ÁREA DE 130,84 HECTARES, DESMATADO E FORMADO PARA LAVOURA - MATRÍCULA 3668 - REGISTRADO NO CARTÓRIO DO 1º CRI DE APIACAS LIVRO 02 - SITIO NOSSA SENHORA APARECIDA II.

11)

Ressalte-se que, embora a lista de bens indicada no pedido de reconhecimento da essencialidade (id. 177680607) contemple número superior de ativos, conforme informado pela administradora judicial (id. 189627900), parte deles já não se encontra na posse da requerente, por terem sido objeto de busca e apreensão anteriormente ao deferimento do presente processamento.

Assim, o reconhecimento da essencialidade limita-se aos bens acima indicados, atualmente sob a posse da devedora, não implicando, por si só, em reintegração de ativos eventualmente já retirados.

## **8. DO EDITAL PREVISTO NO ART. 52, § 1º, DA LEI**

**11.101/2005:**



No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a parte requerente deverá apresentar, na secretaria judicial, por meio do e-mail sin.4civel@tjmt.jus.br, a minuta do edital previsto no artigo 52, § 1º, da 11.101/2005, na qual deverá constar o resumo do pedido dos devedores e da presente decisão, bem como a lista completa de credores, na forma exigida pelo artigo 51, inciso III, da LRF, incluindo todos os créditos devidos, até mesmo aqueles não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, em formato compatível (word). Ressalto que essa providência busca evitar demora na elaboração da minuta do edital, fato que pode comprometer a eficácia do processo de recuperação judicial, consignando que o prazo alhures deve ser observado, sob pena de revogação desta decisão.

Conste do edital que, eventuais habilitações e divergências quanto aos créditos elencados pelos devedores deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 7º, §1º, da 11.101/2005), e deverão conter os requisitos previstos no art. 9º da LRF. Deste modo, saliento que eventuais habilitações ou divergências apresentadas nestes autos ou por dependência, durante a fase administrativa de verificação dos créditos, não serão aceitas e recebidas em hipótese alguma, determinando, desde já, que a Senhora Gestora proceda o cancelamento das movimentações ou dos incidentes distribuídos por dependência.

Outrossim, após a publicação de relação de credores apresentada pela administradora judicial (art. 7º, §2º), as impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas por dependência à recuperação judicial, EM PROCESSO APARTADO, pois não serão aceitas caso sejam protocolizadas no presente processo. Conste essa advertência do edital a ser expedido com a relação de credores.

## **9. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS:**

O requerente deverá, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresentar o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência, observando os requisitos previstos no artigo 53, incisos I, II e III, da Lei n.º 11.101/2005.



DETERMINO, AINDA, QUE A PARTE REQUERENTE APRESENTE, DIRETAMENTE À ADMINISTRADORA JUDICIAL, AS CONTAS DEMONSTRATIVAS, MENSALMENTE, ATÉ O DIA 20 DO MÊS SUBSEQUENTE, ENQUANTO PERDURAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DE SEU ADMINISTRADOR (ART. 52, INCISO IV, LEI N. 11.101/2005). Ademais, deve utilizar a expressão “Em Recuperação Judicial” em todos os documentos, conforme determina o caput, do artigo 69, da Lei n.º 11.101/2005.

Registro que cabe aos credores exercerem a fiscalização e auxiliarem na verificação da situação econômica financeira das requerentes, uma vez que a decisão quanto a aprovação ou não do plano, se for o caso, compete à Assembleia Geral de Credores, ou seja, nesta fase o Magistrado deve se ater apenas e tão somente à crise informada e a satisfação dos requisitos legais dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

## **10. DAS PROVIDÊNCIAS:**

a) Intime-se a administradora judicial para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33 da LRE), bem como proceder na forma do artigo 22 da citada Lei. Encaminhe-se o termo para o e-mail, devendo ser providenciada a imediata devolução, devidamente assinado, para o e-mail da Secretaria do Juízo ([sin.4civel@tjmt.jus.br](mailto:sin.4civel@tjmt.jus.br)). No prazo referido, o administrador judicial deverá declarar eventual situação de impedimento, suspeição ou nepotismo, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n. 393, do CNJ.

b) Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para o fim de proceder à anotação da recuperação judicial no registro correspondente, conforme dispõe o artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

c) Intime-se o Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para conhecimento do presente feito (inciso V do art. 52, da Lei 11.101/2005).



d) Após a apresentação da minuta do edital, deverá a Secretaria expedir o edital, para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter os requisitos previstos no artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, quais sejam:

I – o resumo do pedido dos devedores e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência de que os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas habilitações ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

e) A secretaria deve providenciar que o edital seja publicado no DJe. **A PARTE REQUERENTE, POR SUA VEZ, DEVE RETIRAR O EDITAL e comprovar a sua publicação no órgão oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação desta decisão.**

f) Após a apresentação do plano de recuperação judicial, **expeça-se novo edital**, contendo o aviso aludido no artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, constando o prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções pelos credores;

g) Vindo aos autos a relação de credores a ser apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo do § 1º, do artigo 7º, Lei 11.101/2005, **expeça-se edital, que poderá ser publicado no mesmo edital de aviso de recebimento do plano (2º edital mencionado no item “f”)**. Conste que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, poderão apresentar impugnação contra a relação de credores do administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º, da norma em comento.

Ademais, ficam os credores advertidos que, na fase processual de habilitação/impugnação, seus pedidos devem ser distribuídos por dependência aos autos principais da recuperação judicial, na forma de incidente.



h) Retire-se o sigilo dos autos. A secretaria deverá incluir no sistema PJE os dados dos credores e respectivos advogados que porventura apresentem instrumento procuratório, para que recebam intimação de todas as decisões proferidas nestes autos.

i) **Autorizo o levantamento dos valores fixados a título de remuneração da perícia da constatação prévia (id. 186985965), depositados em conta judicial, conforme id. 187761299 a id. 187761307.**

j) **A requerente deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as certidões e a consolidação do passivo fiscal necessárias à regularização das pendências formais indicadas no item 2, sob pena de revogação da presente decisão.**

Intimem-se.

Sinop/MT, *(datado digitalmente)*

*(assinado digitalmente)*

**GIOVANA PASQUAL DE MELLO**  
**Juíza de Direito**

K

